



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.721478/2012-78
ACÓRDÃO	2002-009.396 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRRF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual.

AUXILIO MORADIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001

É isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito.

FÉRIAS INDENIZADAS. DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO.

Estão dispensados de retenção do IRRF e da tributação na DAA, os valores pagos a servidor público, em virtude de férias não gozadas por necessidade de serviço (Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12/08/2002).

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar parcial provimento no sentido de afastar da base de cálculo os valores pagos à título de auxílio-moradia, bem como afastar a aplicação da multa de ofício com fundamento da súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)..

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, relativamente aos anos-calendário de 2007 a 2009, no qual foi apurado crédito

tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor de R\$ 152.636,54, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 4 a 8), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

Rendimento recebido de pessoa jurídica indevidamente classificados como isentos na Declaração de Ajuste Anual (DAA):

O relatório fiscal explana a infração da seguinte forma:

A fiscalizada informou em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, exercícios 2008 a 2010, anos calendário 2007 a 2009, rendimentos isentos e não tributáveis nos valores de R\$ 262.338,36, R\$ 217.296,39 e R\$ 202.760,62, respectivamente.

Intimado a comprovar e justificar a base legal para considerá-los como isentos/não tributáveis, apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecido pela fonte pagadora;

Verificamos que foram considerados nos anos de 2007 a 2009, como rendimentos isentos/não tributáveis, os seguintes valores:

ANO: 2007

Diárias e Ajuda de Custo R\$ 4.790,76
Rendimentos PASEP R\$ 508,04
Correção Monet. AB. VAR. R\$ 126.836,35
Indeniz. de Subst. Plena R\$ 8.858,30
Indeniz. Aux. Moradia R\$ 53.067,04
F. Indeniz. Venc. Mag. R\$ 58.963,34
Abono pecuniário-férias R\$ 10.318,58
Indeniz. Repres. Cargo Magis. R\$ 10.146,98.

ANO: 2008

Correção Monet. AB. VAR. R\$ 129.000,00
Indeniz. de Subst. Plena R\$ 5.771,01
Indeniz. Aux. Moradia R\$ 53.067,00
Correção Monetária Mag. R\$ 6.447,21
Juros Mag. R\$ 8.400,77
Abono de permanência Prev. R\$ 14.593,43.

ANO: 2009

Diárias e Ajuda de Custo R\$ 2.395,08
Rendimentos PASEP R\$ 588,82
Correção Monet. AB. VAR. R\$ 131.309,04
Indeniz. de Subst. Plena R\$ 2.415,90
Indeniz. Aux. Moradia R\$ 23.178,90
Juros Mag. R\$ 10.741,33
Abono de permanência Prev. R\$ 29.551,71
13º Abono Permanência R\$ 2.553,85.

Dentre os valores acima mencionados não são considerados rendimentos isentos/não tributáveis as seguintes rubricas, por não se enquadrarem entre as hipóteses de isenção/não incidência previstas na legislação tributária federal: Correção Monet. AB. VAR. ; Indeniz. de Subst. Plena ; Indeniz. Aux. Moradia; F. Indeniz. Venc. Mag.; Indeniz. Repres. Cargo Magis. e Juros Mag.

Assim, os valores declarados como isentos/não tributáveis e de acordo com a legislação tributária federal são rendimentos tributáveis perfazem o total de R\$ 247,725,03 para 2007; R\$ 202.685,99 para 2008 e R\$ 167,645,17 para 2009.

Os valores recebidos a título de Correção Monet. AB. VAR., Indenização Direção Foro, Indenização de Substituição Plena, Indenização de Auxílio Moradia, Diferença de Indenização de Auxílio Moradia e Indenização de Representação de Cargo Magistrado, enquadram-se no inciso I, do artigo 43, do CTN, in verbis:

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente. Eis a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO RETENÇÃO.

Se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida.

AUXILIO MORADIA. ISENÇÃO. REGRAS.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

FÉRIAS INDENIZADAS. DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO.

Estão dispensados de retenção do IRRF e da tributação na DAA, os valores pagos a servidor público, em virtude de férias não gozadas por necessidade de serviço (Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12/08/2002).

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO.

Somente estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA, o adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (AD PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008).

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre do cumprimento de norma legal. A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de rendimentos, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco. Também está correta a aplicação dos juros conforme variação da taxa Selic, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, o seguinte:

- Competência Administrativa: Contestação da alegação da DRJ de que autoridades administrativas não podem apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.
- Sujeito Passivo: Defesa argumenta que a responsabilidade tributária deveria recair sobre a fonte pagadora e não sobre o recorrente. Afastamento da multa.
- Auxílio-Moradia: Alegação de que verba tem caráter indenizatório e, portanto, não deveria ser tributada.
- Férias Indenizadas e Adicional de 1/3: Argumento de que tais valores são isentos de imposto de renda conforme legislação vigente e jurisprudência.
- Abono Variável: Defesa sustenta que valores recebidos têm natureza indenizatória e não configuram acréscimo patrimonial.

- Multa e Juros de Mora: Contestação quanto à aplicação de multa de ofício e juros com base na taxa Selic, alegando violação ao princípio da proporcionalidade e vedação ao confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

De início, quanto ao conhecimento do recurso, por força da Súmula CARF nº 02, não devem ser conhecidas as matérias em que alegada a inconstitucionalidade. Eis o teor da súmula:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, considerando que o recorrente sustenta a inconstitucionalidade da aplicação de juros com base na SELIC, tal alegação não deve ser conhecida.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o CARF possui súmula quanto a legalidade da incidência de juros com base na SELIC. Colha-se o teor da Súmula CARF nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por conseguinte, correta a decisão recorrida em não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, devendo a decisão ser mantida neste ponto.

Quanto às demais matérias, conheço-as.

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

7. Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física. A partir desta data, na hipótese de não retenção do imposto devido, a falta

de oferecimento dos rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, sujeita o beneficiário dos rendimentos à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto(...)14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

...” (grifei)

7.1. Dessa forma, não procede a argumentação da defesa. O contribuinte tinha conhecimento das verbas que seriam consideradas não tributáveis pela fonte pagadora, inclusive o caráter indenizatório era declarado por resoluções administrativas. O CARF já se pronunciou sobre essa questão:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

7.2. Assim, após o prazo de entrega da DAA, no caso de não retenção do IRRF sobre verba tributável, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do contribuinte.

Ademais, o CARF possui entendimento sumulado quanto ao tema.

Súmula CARF nº 12

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tais razões, quanto a matéria em apreço, deve a decisão recorrida ser mantida.

Passo à análise das verbas apontadas pelo recorrente como isentas.

AUXÍLIO-MORADIA

Entendeu a DRJ, analisando o disposto no art. 25, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que o caráter indenizatório do auxílio-moradia pressupõe a comprovação de uma despesa efetivamente realizada e comprovada.

Eis o teor do dispositivo legal mencionado:

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Diferentemente do raciocínio empregado pela DRJ, entendo que o mencionado pressuposto na consta da legislação.

Em nenhuma passagem da lei há a exigência de que haja a comprovação de que houve gastos por parte do servidor que recebeu auxílio-moradia em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

A lei, ao meu sentir, estabelece que em não havendo imóvel funcional naquela localidade o auxílio-moradia é devido e possui a mesma natureza deste direito e, por conseguinte, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

Mesmo que assim não fosse, realizando a interpretação sistemática dos regramentos apontados pela DRJ, quais sejam, Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal de nº 87, de 12/11/1999, Solução de Consulta n.º 84 da Cosit de 02/04/2014 e Instrução Normativa RFB N° 1.500, de 2014, entendo que caberia à fonte pagadora realizar a retenção do imposto caso o contribuinte, beneficiário do auxílio, não comprovasse perante aquele órgão a condição para auferimento.

O pressuposto, na verdade, é de que, quando a fonte pagadora efetua o pagamento do auxílio-moradia sem retenção do imposto, houve a comprovação perante aquele órgão público da despesa.

Ademais, no caso em apreço, verificando a atividade da fiscalização, em nenhum momento verifiquei que houve o pedido da comprovação das despesas na forma que apontou a DRJ.

Com isso, entendo que as verbas pagas a título de auxílio-moradia devem ser consideradas isentas.

FÉRIAS INDENIZADAS E 1/3 DE FÉRIAS

De acordo com a decisão da DRJ, já houve o afastamento da base de cálculo os valores pagos a título de férias indenizadas e 1/3 de férias. Eis o que decidiu a DRJ:

Consoante artigo 62 da já citada IN RFB nº 1.500/2014, sobre as verbas pagas a título de férias não gozadas por necessidade do serviço, pagas a servidor público em pecúnia não cabe retenção na fonte, nem tributação pela tabela progressiva anual. Assim, assiste razão ao contribuinte quanto a não tributação da citada verba. Assim, recalcula-se o valor lançado para o ano-calendário 2007, considerando-se como não tributável o montante igual a R\$ 58.963,34, conforme informação constante do comprovante de rendimentos do ano-calendário 2007, à fl. 79:

(...)

11.1. Nos demais anos-calendário (2008 e 2009) não há registro de pagamento dessa verba.

11.2. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, somente estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA, o adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais -vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho(AD PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008).

Desta feita, não há matéria a ser apreciada.

ABONO VARIÁVEL – CORREÇÃO

Quanto a tal matéria, com arrimo no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

10. Não há previsão legal para isenção do abono variável aqui discutido. Toda outorga de isenção decorre de interpretação literal da lei, consoante artigo 111 da Lei Nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN). No caso, o acessório acompanha o principal, então, a correção monetária do abono variável é tributável.

10.1. É importante destacar que na esteira de dispositivo constitucional (art. 150, §6º), o art. 176 da Lei 5.172, de 1966 (CTN) – afirma que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se refere e, sendo caso, o prazo de sua duração.

10.2. Não há lei que abrigue isenção a essa verba.

10.3. As leis citadas pelo impugnante não estabelecem hipóteses de isenção tributária.

A Lei nº 9.655, de 1998, estabelece vinculações percentuais entre os subsídios dos Ministros do STF e dos tribunais superiores, entre estes e os juízes dos tribunais regionais e assim sucessivamente. Já a Lei 10.474/2002 dispõe sobre a remuneração da magistratura, mas também não estabelece qualquer tipo de isenção fiscal. Vê-se que o abono variável tem caráter remuneratório. Foi criado para compensar diferenças remuneratórias, conforme artigo 6º abaixo transcrito:

Lei 9.655/1998:

Art. 1º Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

(...)

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

(...)

art. 2º da Lei 10.474/2002:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.

(...)

Ademais há precedente do CARF quanto a tal matéria. Colha-se:

ABONO VARIÁVEL. MAGISTRATURA ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002, aplica-se tão somente à Magistratura da União e ao Ministério Público Federal, não se estendendo à Magistratura e aos representantes do Ministério Público Estaduais, que estão sujeitos à incidência da tributação pelo imposto de renda.

(Acórdão nº 2201-011.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 08/05/2024)

MULTA DE OFÍCIO

Estabelece a Súmula CARF nº 73, de observância obrigatória, dado seu caráter vinculativo, que:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Analisando a documentação apresentada, em especial o informe de rendimentos entregue pela fonte pagadora, entendo que o sujeito passivo nada mais fez do que declarar em sua DAA as informações prestadas, em especial as verbas caracterizadas como isentas, pela fonte.

Assim, restando caracterizo o pressuposto fático da súmula mencionada, entendo que deve ser afastada a multa de ofício.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dou parcial provimento no sentido de afastar da base de cálculo os valores pagos à título de auxílio-moradia, bem como afastar a aplicação da multa de ofício com fundamento da súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL